

- 2) Deve o artigo 47.º da CDF, eventualmente em conjugação com os artigos 41.º e 52.º da mesma Carta, na perspetiva do princípio da igualdade de armas e do direito a uma tutela jurisdicional efetiva, ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime legal de um Estado-Membro, como o dos n.ºs 3 e 4 do § 19 da Tiroler Landespolizeigesetz, que prevê medidas coercivas de facto, como o encerramento de um estabelecimento, sem documentação e sem confirmação do ato ao interessado?
- 3) Deve o artigo 47.º da CDF, eventualmente em conjugação com os artigos 41.º e 52.º da mesma Carta, na perspetiva do princípio da igualdade de armas, ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime legal de um Estado-Membro, como o dos n.ºs 3 e 4 do § 19 da Tiroler Landespolizeigesetz, que, para a revogação de medidas coercivas de facto tomadas diretamente sem precedência de processo, como o encerramento de um estabelecimento, exige que o interessado apresente um requerimento fundamentado?
- 4) Deve o artigo 47.º da CDF, em conjugação com o artigo 52.º da mesma Carta, tendo em consideração o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime legal de um Estado-Membro, como o do n.º 4 do § 19 da Tiroler Landespolizeigesetz, que apenas prevê um direito limitado de pedir a revogação de uma medida coerciva de facto, sob a forma de encerramento de um estabelecimento?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Thüringer Oberlandesgericht (Alemanha) em  
3 de abril de 2018 — Saatgut-Treuhandverwaltungs GmbH / Freistaat Thüringen**

(Processo C-239/18)

(2018/C 249/08)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Thüringer Oberlandesgericht

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Saatgut-Treuhandverwaltungs GmbH

*Recorrido:* Freistaat Thüringen

**Questões prejudiciais**

1. O artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1768/95<sup>(1)</sup>, confere um direito à informação perante os organismos oficiais, relativo apenas às espécies vegetais, sem que, através desse pedido, seja também solicitada informação relativa a uma variedade protegida?
2. Caso a resposta à primeira questão seja no sentido de que esse direito à informação pode ser invocado:
  - a) Pode considerar-se que uma autoridade encarregada do controlo das subvenções aos agricultores através de fundos da União Europeia e que, nessa medida, armazena os dados dos agricultores candidatos que também dizem respeito a espécies de culturas, é um organismo oficial encarregado do controlo de produções agrícolas, na aceção do artigo 11.º, n.º 2 (primeiro travessão) do Regulamento (CE) n.º 1768/95?

- b) Pode um organismo oficial recusar-se a prestar a informação solicitada nos casos em que a sua disponibilização exige o tratamento ou a especificação por um terceiro dos dados em seu poder com um custo financeiro de cerca de 6 000,00 euros? Neste caso, é relevante que o requerente esteja disposto a assumir os custos incorridos?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de julho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à exceção agrícola prevista no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (JO 1995, L 173, p. 14).

**Recurso interposto em 4 de abril de 2018 por Constantin Film Produktion GmbH do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 24 de janeiro de 2018 no processo T-69/17, Constantin Film Produktion GmbH/Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia**

**(Processo C-240/18 P)**

(2018/C 249/09)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Constantin Film Produktion GmbH (representantes: E. Saarmann e P. Baronikians, advogados)

*Outra parte no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

**Pedidos da recorrente**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular o acórdão T-69/17 do Tribunal Geral de 24 de janeiro de 2018;
- Condenar o recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do recurso, a recorrente invoca 3 fundamentos.

**1. Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento sobre a marca da União Europeia (RMUE)**

O Tribunal Geral da União Europeia indeferiu o pedido de marca da UE controvertida com fundamento no motivo absoluto de recusa do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do RMUE <sup>(1)</sup>. O sinal solicitado não contraria os bons costumes.

Ao analisar as apreciações da instância anterior, o Tribunal Geral da União Europeia cometeu os seguintes erros:

O Tribunal Geral da União Europeia examinou o sinal «Fuck you, Goethe» em vez do sinal solicitado em concreto «Fack Ju Göhte».

O Tribunal Geral da União Europeia partiu incorretamente do princípio de que o sinal solicitado se caracteriza por uma vulgaridade intrínseca e não teve em conta que a combinação de termos «Fack Ju Göhte» constitui um conceito artístico original e com carácter distintivo, que se torna divertido e inofensivo através da ortografia incorreta.